

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA LÚCIO CARLETTI

**CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS PARA CONTER A
SUPERLOTAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE**

VITÓRIA
2024

LÍVIA LÚCIO CARLETTI

**CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS PARA CONTER A
SUPERLOTAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para aprovação na
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Ribeiro

Lemos

VITÓRIA

2024

RESUMO

O presente trabalho busca o esclarecimento sobre os tipos de punição existentes no ordenamento jurídico tendo como foco a pena privativa de liberdade. A partir desse ponto, o objetivo almejado será a análise das condições atuais dos presídios brasileiros demonstrando como a superlotação e as demais condições enfrentadas ali dentro podem gerar efeitos maléficos aos detentos bem como à sociedade como um todo. Serão apresentados dados estatísticos visando comprovar a tese defendida bem como será feita uma comparação com alguns países e suas formas de lidar com o cárcere, buscando entender qual o motivo do grande número de presos e qual a razão da falta de vagas no Brasil. Serão observados, também, alguns aspectos econômicos que circulam essa temática bem como questionadas se as medidas tomadas atualmente são de fato eficazes, uma vez que a reincidência é algo comum dentre os indivíduos do sistema prisional brasileiro. Além disso, será analisada a dignidade da pessoa humana e como o referido fundamento constitucional está sendo violado dentro das grades brasileiras e quais os impactos gerados a partir disso. O trabalho discorre, ainda, sobre possíveis soluções para a problemática em questão visando uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Palavras-Chave: direito penal; sistema carcerário brasileiro; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This work seeks to clarify the types of punishment that exist in the legal system, focusing on the custodial sentence. From this point on, the desired objective will be to analyze the current conditions of Brazilian prisons, demonstrating how overcrowding and other conditions faced there can generate harmful effects on inmates as well as society as a whole. Statistical data will be presented in order to prove the thesis defended, as well as a comparison will be made with other countries and their ways of dealing with prison, seeking to understand the reason for the large number of prisoners and the reason for the lack of places in Brazil. The economic aspects that surround this issue will also be observed, as well as questions whether the measures currently taken are in fact effective, since recidivism is common among individuals in the Brazilian prison system. Furthermore, the dignity of the human person will be analyzed and how the aforementioned constitutional foundation is being violated within Brazilian prisons and the impacts generated from this. The work also discusses possible solutions to the problem in question, aiming for a fairer and more harmonious society.

Key-Words: criminal law; brazilian prison system; dignity of human person.

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
2	O ESTADO E SUA PRETENSÃO PUNITIVISTA.....	7
2.1	A REINCIDÊNCIA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL	13
3	A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	17
4	A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DO	
	CÁRCERE.....	21
4.1	OS DIREITOS DOS PRESOS.....	23
4.2	POSSÍVEIS SOLUÇÕES	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
	REFERÊNCIAS	30

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A preocupação com os Direitos Humanos começou a surgir logo após a Segunda Guerra Mundial, quando foi escrita a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário. Existe nesse contexto a preocupação com a ideia de dignidade que deverá ser alcançada por meio de paz social e da justiça.

Ao pensar no cenário europeu da época, é possível a percepção de que inúmeros direitos foram violados com a referida guerra, principalmente por parte do governo nazista alemão de Adolf Hitler, que liderava o Holocausto e exterminou milhares de judeus e minorias. Com a criação da ONU em 1945, foi estabelecido o objetivo de evitar que as gerações futuras chegassem a esse nível de degradação que foi instaurado durante esse período, visando a garantia da serenidade.

A Constituição Federal do Brasil foi promulgada em 1988, e dispõe sobre um Estado Democrático, a fim de promover a dignidade da pessoa humana como fundamental e incabível a qualquer discriminação, demonstrando tamanha sua importância. E a partir disso vem a vedação a condutas como tortura, condições degradantes e tratamentos desumanos (artigo 5º, III, CF/88).

Entretanto, mesmo que existam normas com a finalidade de promover a esperada dignidade, há de se questionar se de fato na prática esses diplomas legais estão sendo seguidos e aplicados na realidade atual, uma vez que não se mostram perceptíveis dentro do sistema carcerário brasileiro.

Dessa forma, o estudo dessa temática se torna de imensa relevância haja vista que existe uma violação ao referido preceito constitucional e prejuízos são advindos dessa prática. Assim, o objetivo se forma a partir da defesa da tese em questão e do questionamento sobre possíveis soluções para o problema, bem como da necessidade de responsabilizar o devido poder para que tome as medidas necessárias.

Nesse sentido, o primeiro capítulo versa sobre as penas existentes no ordenamento jurídico brasileiro bem como apresenta motivos para a reincidência dos presos. A intenção é entender o conceito de crime e os dogmas que o circulam, além de todo contexto em que se apresenta o Direito Penal, através de julgados e doutrinas.

O capítulo dois traz as consequências geradas com a superlotação, a influência no aspecto econômico e a criação de novas facções dentro do sistema prisional, além de discorrer sobre as condições de vida que ali são proporcionadas.

No terceiro capítulo será feita uma análise do preceito constitucional e de sua aplicabilidade na realidade brasileira, sendo demonstrado o entendimento dos tribunais superiores bem como a exposição de legislação sobre o tema. Será tratada a possibilidade de aplicação do direito penal do inimigo e suas consequências, bem como a audiência de custódia e sua relação com a diminuição das prisões.

Para a realização do trabalho, será utilizado o método dedutivo uma vez que é necessário observar toda a conjunção social que culminou para que exista uma violação dentro do sistema prisional brasileiro, sendo necessário levantar ideias sobre o tema para chegar a uma conclusão definitiva sobre ele, esperando que reste clara a violação à dignidade da pessoa humana neste referido cenário.

2 O ESTADO E SUA PRETENSÃO PUNITIVISTA

Antigamente, o Direito Penal era exercido com base na auto tutela, sendo aplicada a vingança privada, como é o exemplo da Lei de Talião “olho por olho e dente por dente”, muito cruel e violenta. A prisão não era considerada uma pena, mas sim uma medida cautelar que servia para garantir que o acusado fosse levado a julgamento, como hoje acontece com as prisões provisórias (LEMOS, 2006, p. 51).

Cezar Bitencourt (2017, p. 14) demarca que na antiguidade a prisão tinha caráter de contenção e custódia:

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios

Vale ressaltar, ainda, que até o século XIX, as penas muitas vezes eram executadas pelo Estado em praça pública, e ao parar com essa prática, a pena se tornou uma parte mais oculta do processo penal, como destaca Michel Foucault (1999, p.13-14):

E como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um "fecho" ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vélos [sic] afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com o criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Somente em 1551 foi construída a primeira prisão no Brasil, em Salvador. Luiz Francisco de Carvalho Filho (2002, p.36) destaca que “era uma cadeia muito boa e acabada, com casa de audiência e câmara em cima, toda de pedra e barro, rebocadas a cal, e telhado com telha”. Observa-se, portanto, que a pena foi perdendo o caráter cautelar a medida que essa prisão servia para recolher escravos e ladrões, se tornando uma sanção constritiva de liberdade.

O Código Penal brasileiro foi elaborado em 1940 e estabeleceu os tipos de sanção para a prática de infrações penais, sendo possível aplicar reclusão, detenção ou prisão simples, que contempla penas privativas de liberdade e multa. Somente em 1984 foram incluídas as penas restritivas de direito, que são as penas alternativas, no

sistema punitivo brasileiro. Importante ainda destacar que não houve criação de um órgão fiscalizador para as referidas penas.

Na sequência, a Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998, expandiu a aplicação das penas restritivas de direito em substituição às privativas de liberdade, para os crimes com penas iguais ou inferiores a quatro anos. Assim, as penas alternativas começaram a ter uma maior aplicabilidade e conseqüentemente a serem vistas como uma medida mais eficiente com relação a prisão. Nesse sentido, como efeito da sentença penal condenatória tem-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade ou de uma medida restritiva de direitos.

É importante destacar que mesmo com uma maior aplicação das penas alternativas, na forma do art. 44, §4º, CP, caso esta – a pena alternativa - não seja cumprida, poderá ser convertida em pena de prisão, sendo possível a compreensão de que o poder coercitivo das penas restritivas, ditas alternativas, continua sendo a prisão. Ao comparar o Brasil com demais países, é perceptível que ainda não existem legislações que tenham de fato extinguido a pena de prisão vez que países como Estados Unidos, França e Espanha também adotam a aplicação de penas alternativas.

Dessa forma, é necessária a compreensão sobre os dogmas da pena, tendo em vista que dogma é aquilo caracterizado como inquestionável. Devem ser observados alguns elementos para que a sanção seja uma pena, sejam eles a lei, o juiz e o processo. Assim, só haverá pena se houver uma lei determinando uma sanção para determinado ato, um juiz que aplique essa pena e um devido processo legal para que ocorra sua execução.

Além disso, devem ser observados os elementos formadores do conceito analítico de crime, que é um fato típico, antijurídico e culpável. O tipo é composto por alguns elementos: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e tipicidade. A ilicitude se relaciona com a contrariedade da ação ou da omissão diante do ordenamento jurídico, existindo ainda algumas excludentes. Por fim, a culpabilidade é um juízo de reprovabilidade da conduta do agente (GRECO, 2023, p. 375-472).

Ao tratar o bem jurídico e o dano como elementos centrais do conceito material de crime, Israel Domingos Jório (2020, p.145) entende que:

Toda norma jurídica que tenha a pretensão de controlar comportamentos é fruto de uma escolha moral que se quis consagrar como padrão comportamental desejável. Pode-se dizer que o Direito é, em poucas palavras, ética "juridificada" (procedimentalizada). Todas as decisões políticas que culminam com a edição de leis penais partem de referências morais e estão, irremediavelmente, impregnadas de ideologia.

A partir disso, existem três teorias justificantes da pena, que servem para explicar sua finalidade (GONÇALVES, 2023, p.100). A teoria absoluta diz que a finalidade é punir, a pena nada mais consiste que na retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico. É uma teoria que não está preocupada com a ressocialização e na teoria não é adotada no Brasil.

A teoria relativa traz que a finalidade é de intimidação para evitar o cometimento de delitos, através de um fim prático de prevenção geral e prevenção especial. Fala-se em prevenção especial na medida em que é aplicada para promover a readaptação do criminoso à sociedade e evitar que volte a delinquir, enquanto a prevenção geral é tratada na medida em que intimida o ambiente social, pois as pessoas não delinquem por medo de receber uma punição. É um modelo tipicamente utilizado na Espanha.

Já a teoria mista dispõe que a pena possui dupla função, quais sejam, punir o criminoso e prevenir a prática do crime, seja por sua readaptação ou pela intimidação coletiva. É o modelo adotado no Brasil, trazido pelo art. 59 do CP e art. 1º da Lei de Execuções Penais (L7210/84): "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Existem, ainda, os princípios inerentes à pena, que devem ser observados visando sua eficácia prática. A legalidade trata de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", estabelecendo a ideia de uma aplicação justa (art. 1º, CP e art. 5º, XXXIX, CF/88). Entretanto, Eugenio Zaffaroni (2001, p. 21) traz que:

O sistema penal não atua de acordo com a legalidade. Da pluridade semântica da expressão 'legalidade' pode-se extrair outro sentido: a operacionalidade real do sistema penal seria 'legal' se os órgãos que para ele

convergem exercessem seu poder de acordo com a programação legislativa tal como a expressa o discurso jurídico-penal.

Em continuidade, a humanização da pena também deve ser observada, conforme disposto no art. 5º, XLVII, CF/88, uma vez que veda trabalhos forçados, penas de morte e prisões perpétuas, ensejando o respeito à dignidade humana do indivíduo. Já o princípio da pessoalidade dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, pois não é justo que outras pessoas alheias se prejudiquem com um comportamento pessoal (art. 5º, XLV, CF/88).

A proporcionalidade é um importante princípio que disserta sobre a pena ser aplicada em conformidade com a gravidade da ação, devendo o castigo ser proporcional ao mal causado. Além disso, de acordo com o art. 8º da Declaração de Direitos do Homem e Cidadão: “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias”.

Sérgio Shecaira e Alceu Corrêa Júnior (2002, p.89) propõem que “a proporcionalidade integra um princípio genérico, aplicável a toda intervenção do poder público, denominado princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade em sentido amplo”. Os autores também entendem que este princípio possui os subprincípios da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, que deverão ser aplicados de forma harmoniosa.

Também a individualização da pena alega que o indivíduo deve responder individualmente pelo que fez, devendo considerar a culpabilidade, mérito e outro fatores com relação a cada agente (art. 5º, XLVI, CF/88).

Por fim, a inderrogabilidade é a certeza de aplicação, o Estado não pode voltar atrás, uma vez aplicada a pena, ela terá que ser cumprida. Não é permitido aos magistrados que a alterem, salvo em situações previstas expressamente em lei e não podendo que o réu se recuse a cumpri-la. Cabe mencionar ainda que esse princípio não deve ser confundido com a retroatividade de lei mais benéfica (art. 5º, XL, CF/88).

Dando continuidade, deve ser feita uma observação sobre a proteção dos bens jurídicos realizada pelo Direito Penal, que é fragmentária e subsidiária, como

assevera Juarez Cirino dos Santos (2008, p.5):

Os objetivos declarados do Direito Penal nas sociedades contemporâneas consistem na proteção de bens jurídicos – ou seja, na proteção de valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva, sob ameaça de pena. Os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal são selecionados por critérios político-criminais fundados na Constituição, o documento fundamental do moderno Estado Democrático de Direito: realidades ou potencialidades necessárias ou úteis para a existência e desenvolvimento individual e social do ser humano- por exemplo, a vida, a integridade e saúde corporais, a honra, a liberdade individual, o patrimônio, a sexualidade, a família, a incolumidade, a paz, a fé e a administração públicas constituem os bens jurídicos protegidos contra várias formas de lesão pelo Código Penal”.

Assim, resta entendido que a intervenção Estatal é devida quando são praticadas condutas lesivas que carecem de uma resolução, cabendo ao Ministério Público promover a ação já que grande parte do CP é formado por condutas de ação pública incondicionada. Dessa forma, é necessário que o Estado investigue através de seus órgãos e promova a punição do autor.

Com isso surge a ação penal, que, segundo Victor Gonçalves (2023, p.184), “é o procedimento judicial deflagrado pelo titular da ação quando há indícios de autoria e de materialidade, a fim de que o juiz declare procedente a pretensão punitiva estatal e condene o autor da infração”.

Com ela, é de se esperar que o autor satisfaça sua pretensão, e que tenha prosseguimento independente do resultado final do processo. Além disso, o titular do direito pode exigir do Estado a prestação de sua função jurisdicional, que possui natureza pública.

Visando a aplicabilidade da pena, existem três regimes possíveis para a privativa de liberdade. O regime fechado, disposto nos artigos 33, §1º, “a” e 34 do CP, é cumprido em penitenciária de segurança máxima ou média, sendo necessário um exame criminológico onde o preso é submetido obrigatoriamente a exame biopsicossocial para classificação, realizado pela Comissão Técnica de Classificação, viabilizando o conhecimento da personalidade do preso e uma melhor execução de sua pena.

O regime semiaberto, contido nos artigos 33, §1º, “b” e 35 do CP, é cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar. O exame criminológico também é exigido na

teoria, mas não acontece na prática e à noite é possível ficar em alojamento coletivo, saindo apenas para trabalhar e voltando para dormir.

Já o regime aberto (artigos. 33, §1º, “c” e 36 do CP) é cumprido na casa de albergado, sem obstáculos físicos contra a fuga. O condenado deve recolher-se à noite de segunda a sexta e o dia todo durante os finais de semana e feriados, é um regime baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade. Entretanto, nada disso é de fato aplicado à prática, já que na realidade o preso fica em sua própria residência e deve cumprir somente algumas restrições como por exemplo pedir autorização para viajar e comprovar trabalho honesto.

A prisão albergue domiciliar é permitida pelo Supremo Tribunal de Justiça que na ausência de prisão albergue, o indivíduo cumpra a respectiva pena em seu domicílio, fato este comprovado pelo ministro Hamilton Carvalhido (2009) ao afirmar que:

“Estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza-se constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado, ou que se deixe de conceder a prisão domiciliar quando inexistir vaga”.

Além disso, o Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 641320, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, corrobora com essa possibilidade:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Dessa forma, para que haja uma resposta a um delito cometido existem algumas possibilidades, sendo a prisão o foco do presente trabalho, que é a forma mais comum de punição. E o sistema carcerário brasileiro enfrenta diversos problemas atualmente devido a alta ocupação dos presídios, sendo possível destacar a violência, mortes, disseminação de doenças bem como o aumento do tráfico como causas desse óbice, que serão analisadas mais a frente.

2.1 A REINCIDÊNCIA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

Inicialmente, Loïc Wacquant (2011, p.33) mostra ser necessária a consideração sobre a teoria da “vidraça quebrada” (*broken windows theory*), que foi formulada por James Q. Wilson em 1982 e George Kelling, dizendo que “quem rouba um ovo rouba um boi”, demonstrando que “é lutando passo a passo contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais”.

Assim, ao analisar o Relatório de Informações Penais - RELINPEN (BRASIL, 2023, p.54), é perceptível que existem somente 134.689 apenados em ensino formal entre janeiro e junho de 2023 (alfabetização, ensino fundamental/médio/superior ou curso técnico acima de 800 horas). Tal análise demonstra que muitos dos presos não possuem acesso à educação, podendo este fato ser pensado como motivo do cometimento de crimes e reincidência dentro do sistema prisional.

Adeildo Nunes (2005, p. 415), destaca que “historicamente, 34% das pessoas que cumprem pena de prisão ou saem dela através de um livramento condicional ou indulto, cometem outro delito no intervalo de até seis meses após a saída”. Assim, é necessário pensar sobre as opções para garantir ao egresso condições para sua reestruturação como ser humano depois da prisão em diversas áreas, como social, profissional, pessoal e familiar, dando a ele motivos para não voltar a delinquir.

Nota-se que muitos presos depois de soltos restam desempregados, sem condições financeiras e acabam passando por situações de discriminação e preconceitos, além de muitas vezes não saberem nem o paradeiro de suas famílias, sem mesmo lugar para onde ir (LEMOS, 2006, p. 35). Assim, fica entendido que apenas prender e privar de liberdade quem nunca a conheceu de fato por ser ausente de cidadania, não terá efeito a prisão.

Nesse sentido, deve ser questionado se os ex-presidiários conseguem ter uma vida normal depois de libertos e qual o motivo de voltarem a delinquir. Visando entender a prática da reincidência, Gary Becker, professor da Universidade de Chicago nos Estados Unidos e ganhador do Prêmio de Ciências Econômicas em 1992, estabeleceu a “fórmula do crime”, no *artigo Crime and punishment: an economic approach*, publicado no *Journal of Political Economy* em 1964.

Seguindo o raciocínio do autor, a decisão quanto ao crime envolve custos e benefícios. Entende-se que o criminoso avalia quais os benefícios por trás do crime, quais sejam: ganho fácil do tráfico, carro e celulares roubados, estupros, dentre outros, e também avalia qual o custo do crime, qual seja: compra de armas, suborno de autoridade, gasto de tempo buscando vítimas, entre outras coisas mais.

Para melhor compreensão, Becker adiciona uma nova variável à fórmula do crime: a probabilidade de punição, que é determinada pelo Estado através da lei e eficiência da polícia. É uma variável que impacta no incentivo e por isso precisa ser controlada pois se existe uma baixa taxa de punição, o crime é incentivado.

Além disso, existe um crescimento exacerbado do número de presos enquanto a quantidade de novos presídios sendo construídos é baixa. De acordo com o Relatório de Informações Penais - RELINPEN (BRASIL, 2023, p.154), existem apenas 1.049 estabelecimentos concebidos como estabelecimento penal e 335 estabelecimentos adaptados na data de 30 de junho do referido ano, enquanto a população carcerária se encontra em 644.305 presos (IDEM, 2023, p.14).

Dessa forma, é nítido não existir uma boa condição para os presos ali confinados, levando em conta sua superlotação, o que pode gerar também um índice maior de reincidência, já que ocasiona novos crimes até mesmo dentro dos presídios, e acaba tendo um papel de fato punitivo para o condenado e não visando sua reinserção na comunidade, fazendo com que as taxas de criminalidade cresçam.

Nessa lógica, Aloísio Krohling e Raphael Boldt (2009, p. 220) afirmam que:

Em formações sociais marcadas pela desigualdade e por um processo permanente de exclusão social, o controle dos grupos subalternos – especialmente os contingentes populacionais marginalizados do mercado e do consumo – é fundamental para a manutenção do status quo. Por meio do controle social as classes dominantes estabelecem a sua hegemonia e garantem o consenso, buscando legitimar a ideologia dominante.

Partindo desse viés, é perceptível que dentre as causas da superlotação, a pobreza é evidente, haja vista que diversos presos ficam até mesmo indefesos durante a instrução do processo criminal. Isso pois muitas vezes não possuem condição financeira para arcar com um advogado particular, além de que a Defensoria Pública não consegue atender uma demanda tão grande, violando inclusive o direito à prestação de assistência jurídica gratuita disposta no art. 5º, LXXIV, CF/88.

Não obstante, as prisões brasileiras possuem uma característica singular, qual seja a elevada porcentagem no número de negros nos presídios. Nesse sentido, Brena Barreto e Gustavo Preussler (2023, p.205) dissertam que:

Segundo o Anuário da Segurança Pública de 2020, pesquisado e publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – uma entidade da sociedade civil que discute as políticas públicas de enfrentamento à violência sistêmica e sua estrutura –, de cada três presos no país, dois são pessoas negras. E esse índice de negros presos ainda havia crescido 15% somente entre 2005 e 2020, enquanto entre brancos houve queda de 19% no número de prisões no mesmo período.

Também é digno de análise o entendimento sobre a razão da super lotação haja vista que o povo brasileiro possui um histórico com relação ao perfil dos apenados. É perceptível que os negros são os que mais enfrentam as situações degradantes do presídio, fato este que pode ser entendido como falta de oportunidades e estudos, advindos de uma sociedade ainda enraizada nas teorias raciais do Século XIX, que dispunha de desvalorizar os negros e ressaltar sua inferioridade.

Segundo a juíza auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça com atuação no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), Karen Luise de Souza (2023), “o principal motivo de encarceramento no país hoje são crimes patrimoniais e tráfico de drogas, que encarceram classes sociais específicas em sua maioria, notadamente homens jovens, negros, de baixa renda e de baixa escolaridade”.

Nesse mesmo sentido demarca Loïc Wacquant (2007, p. 349):

O que torna a intercessão racial do sistema carcerário diferente nos dias de hoje é que, ao contrário da escravidão, do sistema de Jim Crow e do gueto de meados do século XX, ela não desempenha nenhuma missão econômica positiva de recrutamento e disciplinamento de uma mão-de-obra ativa. Serve sobretudo para armazenar as frações precarizadas e desproletarizadas da classe operária negra, seja porque elas não encontram trabalho devido a uma combinação de déficit de qualificação, discriminação do empregador e concorrência dos imigrantes, seja porque se recusam a submeter-se à indignidade de empregos de baixo padrão dos setores periféricos da economia de serviços – que os moradores do gueto qualificam comumente de ‘trabalho de escravo’ (*slave jobs*).

3 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Devem ser analisados, portanto, os dados estatísticos do sistema penitenciário disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - Diretoria de Inteligência Penitenciária na data de 30 de junho de 2023. O relatório aponta a população prisional em 644.305 pessoas, como já demonstrado anteriormente, e a capacidade de vagas em 481.835 celas, havendo um déficit de 162.470 vagas. Fica evidente, assim, que existem muitos presos para poucas vagas no sistema brasileiro e que mudanças são necessárias para regularizar tal situação.

Carvalho Filho (2002, p. 10) afirma que “as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem pena em locais impróprios”.

Ao pensar no critério de qualificação de superlotação, deve-se ter em mente a relação entre o número de pessoas ocupantes de uma cela bem como a respectiva fração de metragem destinada a cada indivíduo que ali permaneça (ESPINA, 2019). Carlos Eduardo Lemos (2006, p.58) demonstra as péssimas condições dos presídios ao dissertar que “as celas são úmidas, com muitas infiltrações, sem aeração e, portanto, muito quentes. O Estado não as limpa, deixando essa atividade a cargo dos próprios presos, mas não fornece nenhum material de limpeza”.

Além disso, Loïc Wacquant (2011, p.13) disserta que “as prisões do país se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos desejos sociais, do que com instituições jurídicas servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção.” Fica demonstrado nesse contexto que não existe na prática a preocupação com as condições visando a harmônica integração social trazida pelo art. 1º da LEP.

No mesmo sentido, esclarece o autor (2011, p.13):

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna de Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos,

frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e pela tez amarelada).

Cabe ainda ressaltar o número de presos com doenças transmissíveis, chegando a um total de 33.617 pessoas com HIV, sífilis, hepatite, tuberculose e hanseníase (2023, p.123). Demonstra-se, dessa forma, que as condições ali enfrentadas são propícias à ploriferação de doenças graves, haja vista que não existe nenhuma separação dos enfermos, que acabam transmitindo essa condição aos presos saudáveis. Não obstante, é válido ressaltar o total de óbitos entre janeiro e junho de 2023 que ficou contabilizado em 913 pessoas (p.126), sendo 665 por motivos de saúde (p.127).

Outro aspecto importante é com relação aos presos provisórios, que muitas vezes são obrigados a se drogar para que se viciem e passem a comprar drogas com os líderes nos presídios. A dependência é um malefício que começa a surtir efeito até mesmo aos familiares do preso, uma vez que os “frentes” ameaçam o executar se a família não trouxer dinheiro para pagar, dentro do próprio sistema prisional (LEMOS, 2006, p. 60).

E depois de demonstrada que a superlotação é uma realidade já provada pelos dados oficiais acima, não se pode confundir com o encarceramento em massa, que significa prender além do proporcional. Se a população de um país é a maior, conseqüentemente irão ocorrer mais crimes, o que irá gerar uma maior quantidade de presos. Mas há de se levar em conta que o Brasil é o país que mais mata no mundo, segundo o Estudo Global Sobre Homicídios feito pela ONU em 2023, que revelou 45.562 homicídios em 2021 no país, necessitando portanto, que mais pessoas sejam presas.

Com os presídios passando de sua ocupação máxima, é evidente que não existe uma organização adequada e conseqüentemente vigora um facilitador para o recrutamento de novos componentes de facções, já que muitos presídios são divididos pelas próprias facções, gerando uma situação favorável para a convocação de seus novos integrantes (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2018).

Ao tratar das facções, deve-se levar em consideração o Primeiro Comando da Capital, que é uma grande organização criminosa do Brasil, com atuação principalmente no estado de São Paulo, mas também em todo o território brasileiro, além de países como Paraguai, Bolívia e Colômbia. Surgiu em 1993 na Casa de Custódia de Taubaté em SP, tendo como metas a extorsão de detentos e familiares, dominação do sistema e tráfico interno (BIONDI, 2009, p.64-66).

O PCC é o principal exportador de cocaína da América do Sul e conta com milhares de membros, sendo que em 2006 fizeram uma grande rebelião em 84 prisões, além dos ataques à órgãos públicos, ônibus incendiados e agências bancárias que foram alvejadas. Vale ressaltar que essa organização foi fundada e controlada por detentos de dentro das prisões, demonstrando como a superlotação pode ser danosa em diversos aspectos já que não existe uma fiscalização atuante.

Não só o PCC, mas também o Comando Vermelho é uma facção brasileira que domina diversas áreas. Nessa lógica, é evidente que conflitos existem entre ambas ao desejarem um controle maior sobre um determinado espaço visando o mercado criminal, o que pode aumentar até mesmo o índice de homicídios pois possui relação direta com o alto número de mortes nos locais onde acontecem as disputas. Assim demonstra o Atlas da Violência (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2020, p.9):

“Destacamos ainda, no Atlas da Violência 2019, que um quarto fator que conspirou a favor do aumento dos homicídios, entre 2016 e 2017, em alguns estados, sobretudo do Norte e do Nordeste, foi a guerra desencadeada entre as duas maiores facções penais no Brasil (Primeiro Comando da Capital – PCC e Comando Vermelho – CV) e seus parceiros locais, que eclodiu em meados de 2016, gerando número recorde de mortes no Acre, Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.”

O CV foi criado em 1979 no Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, Rio de Janeiro e possui inspiração em organizações de guerrilha e comando. Utilizam estratégias dos cartéis colombianos para investir em melhorias e atuam visando o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e controle de território. É mais um exemplo de organização criminosa que teve início dentro do sistema prisional e que possui uma vasta área de atuação, principalmente no Mato Grosso e Distrito Federal, bem como entre Colômbia, Bolívia, e Peru (Cairo Filho, 2021).

Ainda nesse viés, deve ser feita uma análise da influência no aspecto econômico gerada a partir do alto índice de criminalidade, uma vez que há de ser observado o aumento no valor do seguro dos produtos tendo em vista os frequentes roubos de cargas no país, o que gera o aumento do preço final ao consumidor. De acordo com o Relatório de Roubo de Carga no Brasil do Centro de Inteligência de Overhaul, (2023, p.3), 74% dos roubos estão concentrados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

O relatório demonstra que o risco do Brasil é considerado severo e que a expansão territorial bem como a especialização em determinados crimes, como o roubo de carga por parte de facções criminosas, gera uma maior necessidade de atenção. E como consequência ocorre a interferência no mercado de seguros, como comprovado pelo referido documento uma vez que foi registrado um crescimento no Brasil de 4,8% em 2023 na prática do referido crime. Nessa lógica, dados da consultoria Overhaul apontam um aumento de 8,7% na cobertura do transporte de cargas no mesmo ano.

Assim, ao entender que o cárcere brasileiro sobrepassa o número ocupacional devido, conta com situações insalubres que sujeitam a obtenção de doenças, serve para coaptar jovens para as facções e também impacta o país economicamente, é necessária a provocação sobre alternativas para combater tal circunstância.

4 A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DO CÁRCERE

Por ora, há de se ter em mente que a dignidade da pessoa humana “reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade”. Nesse contexto tem-se uma busca por uma sociedade mais justa e inclusiva, uma vez que sua importância é demonstrada ao servir como diretriz para a justiça social e estabelecer a necessidade de se ter as demandas básicas atendidas, como educação, saúde, moradia, entre outras (PEREIRA, 2023).

A CF/88 trouxe diversas garantias aos brasileiros, que devem ser amplamente respeitadas. Dessa categoria não estão excluídos os reclusos, já que segundo o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, o preso perde somente sua liberdade momentânea mas não sua dignidade (FERREIRA, 2021). Tal preceito está elencado no art. 1º da Carta Magna:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Partindo desse entendimento, é perceptível que existe uma violação nesse quesito nos presídios brasileiros, tendo em vista que a população carcerária está dentro de um ciclo de pobreza, criminalidade e punição. O Ministro Marco Aurélio afirmou na ADPF 347 ocorrer uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos com relação à dignidade, higiene e tratamento degradante, uma vez que as penas privativas de liberdade aplicadas na realidade convertem-se em penas cruéis e desumanas (GOES, 2021).

Na mesma lógica, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2023, que o Estado deve indenizar o preso que estiver em situação degradante, sob o fundamento de ser responsabilidade do mesmo ressarcir os prejuízos causados pela falta de condições

legais de encarceramento, o que demonstra como essa violação impacta em diversos quesitos (MENDES, 2023).

Vale ressaltar que desde 2017 o Projeto de Lei nº 513/2013 foi aprovado pelo Senado e visa melhorar a LEP, entretanto está parado na Câmara dos Deputados. “A proposta tem como um dos seus principais objetivos atacar problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, como a superlotação de presídios, a informatização e a ressocialização de detentos” (BRASIL, 2019).

Maria Tereza Uille Gomes, conselheira do CNJ, entende que deve-se ter em mente que só quem pode assinar o alvará de soltura com a progressão antecipada é o Judiciário, e ninguém tira dele a escolha de quais as situações em que deva atuar. Entretanto, deve-se indagar se ao existir a superlotação e ofensas aos direitos humanos, teria o Judiciário, então, que verificar quais os presos que estão mais próximos da porta de saída para aplicar medidas excepcionais visando reduzir os problemas enfrentados nos presídios (IDEM, 2019).

E ao pensar no Direito Penal e sua aplicabilidade nesse contexto, Fernando Capez (2011, p. 28) declara que:

“O Direito Penal é muito mais do que um instrumento opressivo em defesa do aparelho estatal. Exerce uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e restando as perniciosas e, por essa razão, não pode ser fruto de uma elucubração abstrata ou da necessidade de atender a momentâneos apelos demagógicos, mas, ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social.”

Outra premissa importante é de ter o princípio da dignidade humana como condição indispensável para que o sistema prisional exerça sua função. Deve-se questionar o que se pode esperar de um indivíduo que perde essa condição por ter cometido crime, “amontoado em masmorras fétidas, submetidos à tortura, à toda a sorte de humilhações e maus-tratos, transformado em refém do crime organizado”. Deve-se pensar que exemplo o Estado está dando aos presos ao não respeitar seus direitos fundamentais e lhes negar acesso à justiça (BRASIL, 2006).

O que parece prosperar nesse cenário é a aplicação de um Direito Penal do Inimigo, que é “um modelo teórico de política criminal que estabelece a necessidade de separar da sociedade, excluindo das garantias e direitos fundamentais, àqueles que o Estado considere como inimigos” (BARROS, 2023). Entretanto, não deveria ser possível sua aplicação no Brasil sem qualquer choque legal, levando em conta que viola diretamente o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana que configura uma cláusula pétrea de acordo com o art. 60, § 4º, IV, CF/88, ao tratar de direitos e garantias individuais.

Partindo dessa premissa, Carlos Eduardo Lemos (2006, p.24) apud Jakobs Günter e Manuel Meliá mostra a defesa de dois Direitos nesse sentido:

“Um para o criminoso eventual, não contumaz e que não traga grandes perigos para a sociedade, eis que ainda é cidadão; e outro para o criminoso cruel, como o terrorista ou o mafioso, que pela periculosidade é tratado como um inimigo do Estado numa guerra e, como tal, não possuiria amplos direitos, eis que não é considerado pessoa”.

4.1 OS DIREITOS DOS PRESOS

A Lei de Execuções Penais é a maior fonte legislativa ao tratar dos direitos e deveres do preso. Promulgada em 11 de julho de 1984, tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme seu art. 1º.

Todavia, há de se perceber que inúmeras condições estabelecidas no referido diploma legal não são respeitadas na prática, como por exemplo os direitos listados no art. 41 da LEP. Outro direito que restou configurada sua violação é o art. 10 da mesma lei, que traz:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Tal incoerência se perpetua a medida em que foi comprovado que o Estado se quer possui eficiência para fiscalizar os presídios, quiçá se preocupar com medidas visando a vida do condenado depois do cárcere. Em conformidade com a norma acima, é dever do Estado assegurar esses direitos instituídos, almejando a superação

do quadro de violação presente na realidade brasileira.

Outro direito que deveria ser respeitado é a possibilidade de estudo e leitura, que pode até mesmo gerar uma remição de pena para o condenado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça também já decidiu que “a remição está relacionada à prática de atividades intelectuais que possibilitem a readaptação e a ressocialização do condenado” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS). Entretanto, já resta sabido que são poucos os presídios que têm um centro de educação.

Também para efeito de remição, o STJ decidiu que é possível o cômputo do trabalho realizado fora do presídio por detento em regime fechado ou semiaberto, o que foi comprovado da mesma forma que grande parte da população carcerária não o faz. Assim, a cada 3 dias de trabalho é reduzido 1 dia da pena, sendo este um estímulo ao engajamento do trabalho, retirando o indivíduo do ócio (art. 126, §1º, II, LEP).

No âmbito prático, é possível perceber a violação ao princípio da individualização da pena, explicitada no art. 5º, XLVI, CF/88, que visa proporcionar uma melhor aplicação da sanção. Entretanto, com as cadeias abarrotadas de condenados, em que uma cela é preenchida com um número muito superior ao que deveria, fica nítida a inexistência desse princípio na prática. A LEP, em seu artigo 88, dispõe que a cela deve ser individual, com dormitório, sanitário e lavatório, condições não verídicas na realidade como já aqui demonstradas.

Além disso, ao analisar o art. 5º, incisos XLVIII, XLIX e L, da CF/88, outros direitos se mostram apenas na teoria, quais sejam: cumprimento da pena em estabelecimento apropriado à sua idade, sexo e natureza do delito; respeito à integridade física e moral; condições para que as pessoas do sexo feminino possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Por outro lado, existe um direito dos presos que vem se mostrando aplicado à realidade, que é a audiência de custódia, disposto no art. 287 do CP, como um elemento essencial para evitar prisões ilegais. De acordo com os dados do Executivo

Federal, ficou demonstrado que desde o início da sua aplicação, ocorreu uma redução no percentual de prisões provisórias no país de 40,13% do total em 2014 para 26,48% em 2022 (CONSULTOR JURÍDICO, 2023).

Dessa forma, Andréia Nunes e Klayton Tópor (2015, p. 29) dispõem que:

“A audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de todo cidadão preso ser conduzido, imediatamente, num curto lapso temporal, à presença de uma autoridade judicial competente que deverá, nessa ocasião, analisar a legalidade e necessidade da prisão, bem como averiguar as questões relativas a eventuais maus tratos/tortura. O ato de guardar e proteger está diretamente relacionado com essa condução a qual deve ser submetida o preso, sem demora. Em suma, o conceito dado à audiência de custódia está totalmente vinculado à sua finalidade. Através da audiência de custódia, o juiz experimenta, pessoalmente, o drama vivido por milhares de cidadãos presos, muitas vezes de forma arbitrária, ou desnecessariamente, proporcionando uma análise muito mais profunda da prisão, e, conseqüentemente, mais completa e mais justa”.

4.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Deve-se ter em mente, de início, que a busca de soluções para o problema precisa envolver os limites do papel do próprio sistema prisional (BRASIL, 2006). É comprovado que as ações fiscalizatórias no ambiente interno são necessárias, mas insuficientes para conter o grande desafio já que, como demonstrado ao decorrer do trabalho, existem outras condições que colaboram com a superlotação.

A aplicação de medidas socioeducativas poderia diminuir o acesso de jovens ao mundo das drogas, principalmente os de baixa renda. Conjuntamente, deve-se pensar em ações de saúde pública para que, fracassada a prevenção inicial, busquem evitar o abuso das substâncias e que tratem eventuais problemas advindos dessa problemática.

Nesse viés, Edmundo Oliveira (2002, p.85) entende que:

“Advogar a abolição da instituição carcerária pode ser um nobre desejo, mas utópico. Além desses aspectos, por maiores que sejam as contradições que a pena privativa de liberdade encerre; por mais negativos que sejam seus efeitos; por mais altos que sejam seus custos sociais, nenhum país tem procurado o caminho de aboli-la do arsenal punitivo, especialmente porque ainda prevalece a crença, no seio da coletividade, de que a prisão representa melhor resposta para as inquietações engendradas pelos comportamentos delinquentes.”

Assim, ao entender que a abolição do cárcere é uma utopia, também deve ser levada em consideração uma maior aplicação de penas alternativas ao invés das privativas de liberdade, as colocando como sendo a única pena possível para determinada infração. Além disso, um maior policiamento visando inibir os infratores e uma atuação governamental mais eficiente poderiam ajudar no combate à superlotação.

Uma outra forma de solução muito pertinente é a terceirização dos presídios brasileiros. No país já existiram alguns exemplos como a Penitenciária Industrial de Guarapuava e a Penitenciária para presos provisórios em Curitiba, que conseguiram seguir veementemente as propostas trazidas pela LEP, que conseqüentemente levava a uma baixa reincidência.

Carlos Eduardo Lemos (2006, p.90) confirma que “em Guarapuava, todos os presos trabalham em duas empresas, uma calçadista e outra de móveis. Os internos têm acesso a aulas e assistência médica, dentária e psico-social, sem falar em atividades de lazer e cultura.”

O Relatório de Mutirão do Paraná (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p.111) traz que, em inspeção realizada no dia 27/04/2010, foi constatado que “em cada cubículo há identificação dos sentenciados” e que dentre as 240 vagas disponíveis ao sexo masculino, 239 estavam preenchidas. O relatório revela, também, a existência de uma boa biblioteca, pátio grande, lavanderia, dentre outros que pela sua qualidade e eficiência, seria adequado tal implantação ao sistema penitenciário brasileiro como um todo.

Luiz Eduardo Soares (2006) entende que “a política de privatização na modalidade de terceirização prisional tem-se mostrado, se não mais barata, mais eficaz na recuperação e humanização do cárcere”, que é o objetivo almejado no presente trabalho.

Para esclarecer, não seria possível a substituição das unidades prisionais públicas pelos presídios privados no Brasil, como acontece em outros países como Estados Unidos e França, mas sim a possibilidade de terceirização da gerência das unidades

responsáveis pela execução da pena, para que atuem em conjunto com os órgãos estatais.

Assim, Mariana Reina (2014) apud Ariovaldo Pires disserta que:

No Chile e no Reino Unido, a melhoria na qualidade do sistema foi visível e a reintegração dos presos tornou-se mais efetiva. **Nesses dois países, a melhoria na qualidade do sistema foi visível e a reintegração dos presidiários à sociedade tornou-se mais efetiva. Os presídios deixaram de lado o aspecto de depósitos de seres humanos e adquiriram contornos de estabelecimentos de reeducação e reintegração social. O número de fugas caiu e a violência interna praticamente cessou.** (grifo nosso).

E ao pensar em argumentos favoráveis e contrários à terceirização dos presídios, Edmundo Oliveira (2002, p.332) dispõe que “é notável que exista quem queira enriquecer sobre a base do quantum, em função do castigo que seja capaz de infligir.” Do mesmo modo, “o respeito aos direitos humanos na prisão será observado pelo próprio advogado do preso, que, inclusive, pode processar a empresa privada, pedindo indenização por violação de princípios ditados na Constituição”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho foi demonstrado o contexto da punição que vigora no Brasil para que se chegasse ao entendimento da realidade na execução da pena. É sabido, portanto, que ao cometer um ilícito, o sujeito deve ser punido, sendo imprescindível o pensamento sobre as finalidades dessa punição, uma vez que restaram comprovadas as terríveis condições que circundam o sistema prisional.

O ócio é um grande problema nessa temática, que deve ser combatido a medida em que são disponibilizadas maiores ofertas de trabalho e estudo, podendo gerar um duplo ganho: ao Estado, que investe em medidas para diminuir a taxa de reincidência e também ao preso, que recebe a chance de capacitação profissional e diminuição de sua pena, como firmado pelo art. 126 da LEP.

À medida em que foi comprovado que os presídios são superlotados e que inexistem qualquer condição adequada em muitas das penitenciárias brasileiras, finda-se, assim, a caracterização da violação ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, demonstrando-se a necessidade de mudanças urgentes em diversos aspectos ao tratar desse assunto.

Nesse sentido, o preceito constitucional em questão é de extrema importância pois deve ser aplicado no ordenamento jurídico como um todo objetivando a sadia satisfação dos interesses humanos. Com sua violação, diversos direitos restam lesionados, fato este não esperado dentro de um Estado Democrático de Direito.

Assim, os direitos dos presos também devem ser conservados, direitos estes que só devem ser restringidos ao se tratar da liberdade de locomoção, sendo necessário o resguardo dos demais como saúde, educação, dentre outros. Dessa forma, os direitos dispostos nos diplomas legais necessitam de viabilidade prática, não somente teórica como hoje acontece.

Chega-se a conclusão, portanto, de que o tema é antigo mas ainda muito perceptível na realidade atual, haja vista que não são empregadas soluções de fato efetivas e concretas. Nesse sentido, não resta dúvida sobre existir uma ineficácia do poder

executivo ante à superlotação e que deve ser sanada através de outros meios propostos no presente trabalho. Espera-se que dessa forma os direitos dos presos serão respeitados bem como cessada a violação à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Brena; PREUSSLER, Gustavo. Sistema penal e violência racial: uma discussão teórica decolonial. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, v.24, n.3, p. 189-219. 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2333>. Acesso em: 01 mar. 2024
- BARROS, Rafael. Entenda a teoria do direito penal do inimigo no Brasil. **Aurum**, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em 01 mar. 2024.
- BIONDI, Karina. **Junto e misturado: Imanência e transcendência no PCC**. 2009. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/188/2437.pdf?sequence=1&source=post_page-----. Acesso em: 01 mar. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37371/falencia_pena_prisao_bitencourt_5.ed.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Situação do sistema prisional brasileiro. Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/prisional>. Acesso em 01 mar. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 01 jul. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF, 26 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – 1º semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Senado Aprovada no Senado, reforma na lei de execução penal combate superlotação carcerária. **Senado Notícias**, 18 jan. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/18/aprovada-no-senado-reforma-na-lei-de-execucao-penal-combate-superlotacao-carceraria>. Acesso em 01 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641320/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral**: arts. 1º a 120. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirão carcerário realizado no estado do Paraná – Relatório Geral. CNJ, 21 jun. 2010. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/sigeps_emiaberto/CNJ_relatorio_parana.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

DE CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 01 mar. 2024.

EM oito anos, audiências de custódia reduziram percentual de prisões provisórias. **Consultor Jurídico**, 26 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-26/audiencias-custodia-reduziram-percentual-prisoos-provisorias/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

ESPINA, Antonia Lopes. Superlotação carcerária e respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Biblioteca Digital STF. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2292/1104795.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 mar. 2024.

FERREIRA, Daiana Alexandre. Princípios do direito penal violados pelo sistema penitenciário brasileiro. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-penal-violados-pelo-sistema-penitenciario-brasileiro/841861508>. Acesso em 01 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024

GARCIA FILHO, Cairo Alberto. **Alterações dadas pelo pacote anticrime como forma de combate às facções criminosas à luz da Lei 12.850/13**. 2021. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1756/1/ARTIGO%20CI-ENT%C3%8DFICO%20CAIRO%20%20FILHO-convertido%20%281%29.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

GOES, Severino. Julgamento de violações de direitos humanos em prisões é suspenso pelo STF. **Consultor Jurídico**, 31 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/stf-suspende-julgamento-violacoes-direitos-prisoas/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120)**. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. 25 ed. Barueri: Atlas, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência. IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 01 mar. 2024.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Câncio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JÓRIO, Israel Domingos. **O conceito material de crime e a limitação do poder estatal de criminalizar condutas: uma análise sob o prisma da filosofia retórica**. 2020. 474 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/837>. Acesso em: 01 mar. 2024.

KROHLING, Aloísio; DE CARVALHO, Raphael Boldt. Libertando-se da opressão punitiva: contribuições da filosofia da libertação para a concretização de uma cultura dos direitos humanos. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, [S.l.], n. 7, p. 215-231. 2009. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/85>. Acesso em: 01 mar. 2024

LE MOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. 2006. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2006. Disponível em: http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/53?locale=pt_BR. Acesso em: 01 mar. 2024.

MENDES, Lucas. STF tem dois votos a favor de indenizar presos por encarceramento degradante. **CNN**, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-tem-dois-votos-a-favor-de-indenizar-presos-por-encarceramento-degradante/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Música, livros e ressocialização: possibilidades de remição de pena na visão do STJ. **Portal MPGO**. Disponível em <http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/musica-livros-e-ressocializacao-possibilidades-de-remicao-de-pena-na-visao-do-stj>. Acesso em 01 mar. 2024.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Estudo Global sobre Homicídios 2023**. UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

OVERHAUL. Brasil T1-2023 Relatório de Roubo de Carga. **Overhaul**, 2023. Disponível em: https://over-haul.com/wp-content/uploads/2023/06/Brazil-Q1-Report-2023_PORTUGUESE.pdf. Acesso em 01 mar. 2024.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. **Aurum**, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 01 mar. 2024.

REINA, Mariana. A terceirização do sistema prisional no Brasil. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-terceirizacao-do-sistema-prisional-no-brasil/151861477>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SACRAMENTO, Adriane. Roubo de cargas e legislação impulsiona o mercado de seguros contra esse tipo de crime. **Centro de Qualificação do Corretor de Seguro**, 3 maio 2024. Disponível em: <https://cqcs.com.br/noticia/roubo-de-cargas-e-legislacao-impulsiona-o-mercado-de-seguros-contra-esse-tipo-de-crime/>. Acesso em 01 mar. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino. **Manual de direito penal: parte geral**. 3 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SE não há albergue, preso fica em prisão domiciliar. **Consultor Jurídico**, 14 jan. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-14/prisao_domiciliar_concedida_nao_vagas_albergue/. Acesso em: 01 mar. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena:** finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída.** Rio de Janeiro: GMT, 2006.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. **Audiência de custódia:** controle jurisdicional da prisão em flagrante. São Paulo: Empório do Direito, 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Superlotação nos presídios brasileiros. Portal TCU, 08 jan. 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/pages/8A81881F77D527280177D582A17D09C2.htm>. Acesso em: 01 mar. 2024.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão de miséria nos Estados Unidos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. v.6.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.